



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 5265153-27.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Controle de Constitucionalidade

RELATOR: DESEMBARGADOR JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DA NORMA IMPUGNADA. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com fulcro no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 2º, inciso II, da Constituição Estadual, visando a declaração de inconstitucionalidade e a consequente retirada do ordenamento jurídico da Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, do Município de Pelotas, em sua redação atualmente vigente, e também de todos os dispositivos inseridos e modificados pelas Leis Municipais nº 6.661/2018, nº 6.670/2019, nº 6.749/2019, nº 6.750/2019, nº 6.765/2019, nº 6.772/2019, nº 6.773/2019, nº 7.031/2022, nº 7.035/2022, nº 7.056/2022, nº 7.083/2022, nº 7.089/2022, nº 7.102/2022, nº 7.134/2022, nº 7.149/2023, nº 7.150/2023, nº 7.156/2023, nº 7.176/2023, nº 7.183/2023, nº 7.233/2023, nº 7.298/2024 e nº 7.299/2024, todas do Município de Pelotas. A fundamentação do autor reside na alegação de vício formal de inconstitucionalidade, especificamente pela ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro, o que violaria o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, norma esta de reprodução obrigatória pelos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual.

A petição inicial, acompanhada dos documentos pertinentes, foi devidamente autuada e recebida por este Relator em 09 de setembro de 2025 (4.1). Na ocasião, determinou-se a notificação do Prefeito Municipal de Pelotas e do Presidente da Câmara Municipal para que prestassem as informações consideradas pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias. Adicionalmente, foi determinada a citação do Procurador-Geral do Estado para que, querendo, oferecesse a defesa da norma impugnada, em conformidade com o artigo 95, § 4º, da Constituição Estadual.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Em resposta às notificações, o Procurador-Geral do Estado apresentou sua manifestação em 22 de outubro de 2025 (13.1), reafirmando a presunção de constitucionalidade do ato normativo questionado, em consonância com a independência e harmonia entre os poderes estatais, conforme preceitua o artigo 2º da Constituição Federal de 1988.

Subsequentemente, a Câmara Municipal de Pelotas e o Município de Pelotas, em manifestações datadas de 30 e 31 de outubro de 2025, respectivamente (14.1 e 15.1), noticiaram e comprovaram a superveniente promulgação da Lei Municipal nº 7.488, de 24 de outubro de 2025. Este novo diploma legal, conforme alegado pelas partes, regulamentou integralmente a matéria anteriormente disciplinada pela Lei Municipal nº 6.528/2017, objeto da presente ADI, revogando-a expressamente em seu artigo 59. As informações prestadas pela Câmara Municipal, inclusive, vieram acompanhadas de estudo de impacto financeiro e orçamentário (14.2, página 58 do Projeto de Lei que viria a se tornar a Lei nº 7.488/2025), buscando sanar o vício formal que embasava a ação direta de constitucionalidade.

Diante dessas novas informações, as partes requeridas postularam a extinção do feito sem resolução do mérito, em virtude da perda superveniente do objeto.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação final, que, por meio da Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, em 04 de novembro de 2025 (19.1), corroborou a informação sobre a revogação da Lei Municipal nº 6.528/2017 pela Lei Municipal nº 7.488/2025, indicando que a nova lei foi precedida de estudo de impacto financeiro e orçamentário. Assim, o *Parquet* manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, devido à perda superveniente do objeto da ação.

É o relato essencial.

II. Fundamentação

A Ação Direta de Inconstitucionalidade, como instrumento de controle concentrado de constitucionalidade, possui natureza objetiva, buscando a defesa da Constituição e a preservação da supremacia do ordenamento jurídico. A sua finalidade precípua é expurgar do sistema normativo atos ou leis que sejam incompatíveis com a Lei Maior, impedindo-lhes a produção de efeitos jurídicos. Para que o processo de controle abstrato de normas possa ser validamente instaurado e prosseguir, é fundamental a existência de um objeto concreto e útil, ou seja, uma lei ou ato normativo que esteja em vigor e produzindo efeitos, cuja constitucionalidade se questione.

No caso em análise, a pretensão do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul consistia em impugnar a Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, de Pelotas, e suas diversas alterações, por alegado vício formal decorrente da ausência de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e ao artigo 8º, *caput*, da Constituição Estadual. O cerne da controvérsia, portanto, residia na compatibilidade da referida legislação municipal com as normas constitucionais que impõem a prévia estimativa de impacto para proposições legislativas que criem ou alterem despesa obrigatória.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Órgão Especial

Contudo, informações supervenientes e documentadas pelas partes requeridas e pelo próprio Ministério Público em sua manifestação final evidenciam que a Lei Municipal nº 6.528/2017 e suas alterações foram expressamente revogadas pela Lei Municipal nº 7.488, de 24 de outubro de 2025. A nova legislação, que “Consolida a legislação do Sistema de Classificação de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas, e dá outras providências”, não apenas substitui integralmente a norma anteriormente impugnada, como também foi precedida da elaboração de um estudo de impacto financeiro e orçamentário, buscando, assim, sanar o vício apontado na petição inicial desta ADI. O artigo 59 da Lei nº 7.488/2025 é categórico ao dispor que a nova lei produzirá todos os efeitos a partir de sua publicação, revogando expressamente todas as demais leis e disposições esparsas que versem sobre o Sistema de Classificação de Cargos, Funções e Salários dos Servidores da Câmara Municipal de Pelotas, *e especialmente revoga a Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, e suas alterações.*

A revogação de uma norma impugnada em sede de controle concentrado de constitucionalidade acarreta, invariavelmente, a perda superveniente do objeto da ação.

Dessa forma, o interesse de agir, condição da ação que se traduz na necessidade e utilidade do provimento jurisdicional, desapareceu. Não havendo mais norma a ser controlada em sua validade perante a Constituição, a ação perde sua razão de ser, impondo-se a sua extinção.

III. Dispositivo

Ante o exposto, considerando a revogação expressa e a substituição da Lei Municipal nº 6.528, de 12 de dezembro de 2017, de Pelotas, e suas alterações, pela Lei Municipal nº 7.488, de 24 de outubro de 2025, o que configura a perda superveniente do objeto da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Documento assinado eletronicamente por **JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA, Desembargador**, em 06/11/2025, às 13:27:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009604465v3** e o código CRC **8a991456**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA
Data e Hora: 06/11/2025, às 13:27:21

5265153-27.2025.8.21.7000

20009604465 .V3